



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 1093/2021
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 7881/2021
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 918/2021 PRE LEG 0347/2021 Veto Total ao Projeto de Lei 2395/2021 que "Dispõe sobre as normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas e dá outras providências", de autoria do Vereador Marcelo Lessa.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de VETO ao Projeto de Lei 2395/2021- PRE LEG 0347/2021- de autoria do Ilmo. Vereador Marcelo Lessa, que Dispõe sobre as normas de segurança e manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privados, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por

outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do Veto total, exarado pelo excelentíssimo Prefeito Hingo Hamrnes ao Projeto de Lei nº. 23952021 - PRE LEG 0347/2021 - que dispõe sobre “as medidas de segurança e manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privados”, de iniciativa dos ilmos. Sr. Vereador Marcelo Lessa.

Pressupõe o Chefe do Executivo que o referido projeto criaria obrigações que repercutiriam diretamente sobre a organização e funcionamento da administração pública local, precisamente na Secretária de Serviço, Segurança e Ordem Pública, constituindo, sendo assim, plena ingerência do Legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo.

Desta feita, o texto legal ora aprovado, padeceria de “**vício de iniciativa por invasão de competência**”, pois criaria “**obrigação a particular, no caso de parques infantis em áreas privadas**”; e impor-se-ia “**á administração pública municipal obrigações operacionais, cuja competência é do Chefe do Poder Executivo.**”

Com máxima vênica, aos argumentos do Sr. Prefeito para vetar o referido projeto de lei, entendo que tais argumentos não merecem prosperar, por todos os motivos e dispositivos legais abaixo mencionados. Vejamos:

A matéria foi apreciada pelo Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis, que na ocasião deu um parecer técnico opinativo pela DERRUBADA do Veto, por entender que o projeto de lei em questão não criaria atribuições a serem desempenhadas por órgão do Poder Executivo, portanto, não caracterizaria ofensa à separação e independência entre os poderes.

O DAJ destacou que quanto à iniciativa do projeto e lei, a propositura vai ao encontro do recente entendimento exarado pelo E. STF, no H-Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral, o qual concluiu pela ausência de vício de iniciativa para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da administração Pública, mais especificamente, a órgãos Poder Executivo.

Vejamos: H-Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do me jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral conhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 Recurso extraordinário provido.

A esse respeito, este relator consignado entende que é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.

Por exemplo: Determinar que os órgãos responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, por Engenheiro especializado e habilitado, nada mais é que a explicitação — ou, melhor, a regulamentação — de uma atividade que já cabe a Secretaria desempenhar.

Outrossim, de acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro o **Art. 30, I e II** da Constituição da Republica Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local, não sendo de iniciativa exclusiva do Executivo, e sim uma iniciativa concorrente. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Conforme fundamentado nos artigos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no parecer do DAJ da Câmara Municipal de Petrópolis, trata-se de matéria cuja iniciativa é concorrente.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator entende que o VETO ao Projeto de Lei nº. 2395/2021 - PRE LEG 0347/2021, encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta

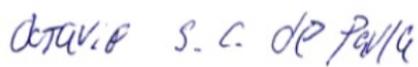
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se pela **DERRUBADA DO VETO**, e pelo prosseguimento e tramitação do Projeto de Lei em questão.

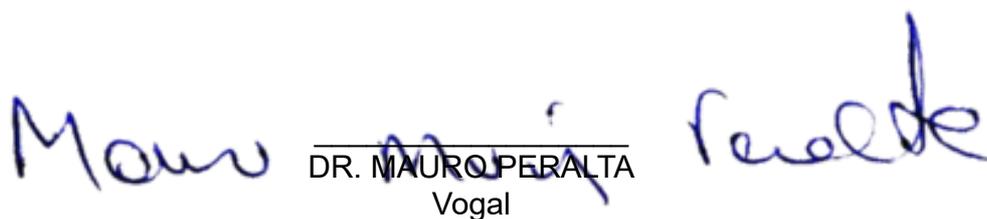
Sala das Comissões em 21 de Setembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal